



ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE

LEI 46/2020

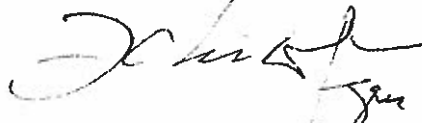
EXECUÇÃO E ANORMALIDADES DO ATUAL ESTATUTO. SITUAÇÃO ATUAL

- a. Incompleta distribuição do cartão do Antigo Combatente.
 - b. Redutora interpretação do Estatuto com a Portaria reguladora do direito a transporte público (Portaria 198 de 21SET2021).
 - c. Deficiente execução da Lei no que se refere à entrega da Bandeira Nacional à família dos combatentes falecidos por parte dos órgãos autárquicos.
 - d. Não é conhecido nenhum caso de aplicação da prioridade relativa à habitação para combatentes sem abrigo, nem qualquer regulamentação.
 - e. O direito a não pagamento de taxa moderadora pelos combatentes foi extensível a todos os cidadãos deixando de ser direito próprio dos Combatentes.
 - f. Documento histórico, publicado pela AR, 50 anos depois do fim da guerra, mas que se limita ao Reconhecimento Moral, nomeadamente passando a considerar os Combatentes “Titulares do Reconhecimento da Nação” mas sendo mínimo no Reconhecimento material que se materializa da ausência de medidas de Apoio à Saúde e de Apoio Social.
 - g. Os direitos materiais aos Combatentes adquiridos pela Lei 9/2002 e reduzidos pela Lei 3/2009 a um mínimo que os Combatentes apelidam de “Esmola de Outono”, foram mantidos sem alteração no atual Estatuto, o que leva os Combatentes a afirmar que o Estatuto é “uma mão cheia de nada”.
- Acresce que sobre o suplemento especial de pensão e acréscimo vitalício de pensão e mesmo o coeficiente especial de pensão recai o IRS o que reduz a números ridículos os valores das subvenções.

- h. Os direitos à saúde, não foram considerados na dimensão que se impõe no âmbito médico e medicamentoso, nem no acesso ao HFAR.
- i. Não foram regulamentados diversos artigos nomeadamente os Artºs 14 referente ao apoio social aos Combatentes sem abrigo, bem como o Artº 21 referente ao repatriamento.
- j. No que se refere à Rede Nacional de Apoio (Lei 46/99- Anexo II) a Liga dos Combatentes embora protocolada com o MDN nunca foi contemplada com qualquer apoio financeiro nesse âmbito

Liga dos Combatentes, 20 de Abril de 2023

O Presidente da Liga dos Combatentes



Joaquim Chito Rodrigues

TGeneral



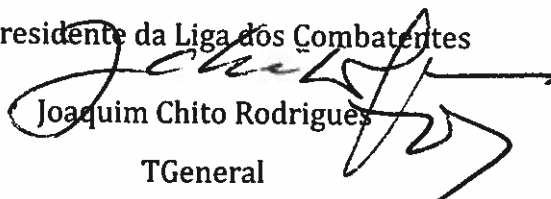
PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 46/2020 (EAC)

0. O Estatuto do Antigo Combatente (EAC) privilegia o Reconhecimento Moral e esquece o Reconhecimento Material.
1. O Estatuto não contemplou ex-militares que prestaram serviço em territórios ultramarinos antes de 1975. (Art.º 2.º). O desempenho destas tropas era similar à grande parte das Operações de Paz e que estão consideradas no Estatuto do Antigo Combatente (Art.º 2.º).
2. Os participantes em acções de cooperação técnica-militar não foram igualmente contemplados como “Combatentes” (Art.º 2.º EAC).
3. Combatentes com pensões inferiores ao ordenado mínimo deveriam passar a receber mais o diferencial até atingir o ordenado mínimo mensal. A atingir em 3 anos e 70% no 1º ano (Art.º 7.º e 8.º da Lei 46/2020) Complemento Especial de Pensão.
4. O Suplemento especial e o acréscimo vitalício de pensão deverão ser atribuídos a combatentes que cumpriram 6 meses em condições de especial dificuldade, com um valor anual próximo do vencimento mínimo nacional. A atingir em 3 anos 70% no 1º ano, nada foi contemplado no EAC.
5. O Suplemento, acréscimo vitalício e complemento especial de pensão deverão ficar isentos de IRS. (Nada consta no EAC).
6. Os detentores de Cartão de Combatente deverão:
 - a. Ter atendimento preferencial gratuito nos hospitais do SNS e HFAR. (Nada consta no EAC)
 - b. Direito a apoio medicamentoso gratuito. (Nada consta no EAC)
7. A Liga dos Combatentes embora com protocolo com o MDN nunca recebeu qualquer apoio da Rede Nacional de Apoio (RNA). No entanto, anualmente há mais de 12 anos que o seu sistema de saúde com um Centro de Estudos de Apoio Médico Psicológico e Social (CEAMPS) e 11 CAMPS realiza em média 12.000 actos médicos e sociais, através dos seus 46 Técnicos, 19 dos quais voluntários (Art.º 11.º do EAC).

8. No Art.º 11 - Rede Nacional de Apoio, no nº 3, deve passar a ler-se “ ... organizações não-governamentais protocoladas e financiadas pelo MDN, Liga dos Combatentes, bem como ...”
9. Aos Combatentes afectados com Stress post traumático resultante de factores traumáticos de guerra, deve ser assegurada a prestação de apoio médico e psicológico quer pelos Serviços do SNS, do HFAR e da Liga dos Combatentes. (Nada consta no EAC)
10. Os Combatentes têm dificuldade no acesso à justiça pelo que no mínimo deveriam estar isentos das taxas de justiça. (Nada refere o EAC).
11. O EAC no seu Art.º 10.º estabelece uma Unidade Técnica para os Antigos Combatentes da qual desconhecemos a existência até este momento.
12. No Art.º 12 EAC nº 3 deveria ler-se: “celebrados ou a celebrar com as instituições de ensino superior e a Liga dos Combatentes.”
13. O Art.º 17 é restritivo no que se refere à gratuidade dos transportes públicos e a Portaria que o Regulamenta e limita a 32 KM a gratuidade em áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais. Importa que este direito seja aplicável ao país e menos restritivo e menos burocrático.
14. O Art.º 18 limita a gratuidade aos Museus Nacionais (25?). Importa estender aos Museus de interesse Municipal e aos Museus das Forças Armadas, Forças de Segurança e da Liga dos Combatentes.
15. No Art.º 21 Deve passar a ler-se “... os corpos dos Antigos Combatentes falecidos em Teatros de Guerra do Ultramar ou Missões de Paz, sepultados...”.
16. Verifica-se alguma inconsequência na atribuição de cartão de Antigo Combatente a Combatentes das Operações de Paz que continuam no activo e em Forças Nacionais Destacadas, não sendo portanto Antigos mas actuais combatentes.

03 de Maio de 2023

O Presidente da Liga dos Combatentes


Joaquim Chito Rodrigues

TGeneral

47

ESTIMATIVA DE CUSTOS DA PROPOSTA APRESENTADA

1. SUPLEMENTO ESPECIAL DE PENSÃO E ACRÉSCIMO VITALÍCIO DE PENSÃO

- a. Estimativa de Combatentes do Ultramar Vivos ----- 300 000
- b. Estimativas de Viúvas ----- 60 000
360 000
- c. Subsídio anual a atribuir a combatentes com mais de 6 meses em área de 100% de periculosidade -----700 €
- d. Verba anual $360.000 \times 700 = 252.000.000,00$ € à qual há que retirar a verba actualmente atribuída.
- e. Propomos a atribuição de 70% no primeiro ano e 15% nos dois anos seguintes , o que corresponde a :
- | | |
|------------|-----------------|
| 2024 ----- | 176.400.000,00€ |
| 2025 ----- | 38 000.000,00€ |
| 2026 ----- | 38 000.000,00€ |

a que há que retirar a verba actualmente auferida .

2. COMPLEMENTO ESPECIAL DE PENSÃO

- a. Estimativa de Combatentes ----- 1.700
- b. Subsídio mensal a atribuir ----- 700,00€
- c. Despesa 1 190 000,00€ a que há a subtrair o actualmente atribuído.
- d. Verba anual a atribuir $1.190.000,00 \times 12 = 14 280 000,00$ €
- e. Propomos a atribuição de 70% no 1º ano mais 15% nos dois anos seguintes o que corresponde a :
- | | |
|------------|----------------|
| 2024 ----- | 9.800.000,00 € |
| 2025 ----- | 4 200.000,00€ |
| 2026 ----- | 2 100.000,00€ |

· dos quais há a subtrair a verba actualmente despendida.

3. TENDÊNCIA DOS CUSTOS

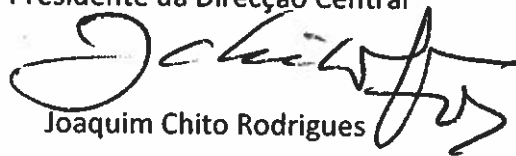
- a. Tendência progressiva para zero em 30 anos .Residual dentro de 20 anos

- b. O militar que em 1975 foi para o Ultramar com 20 anos terá 100 anos em 2055.

- c. Factores que podem variar ligeiramente os cálculos feitos:
 - (1) O número de Combatentes e Viúvas a considerar.
 - (2) A verba a atribuir a cada um dos suplementos
 - (3) Considerar 12 ou 14 meses de aplicação.

03 de Maio de 2023

O Presidente da Direcção Central



Joaquim Chito Rodrigues

TGeneral

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 46/2020, DE 20 de AGOSTO

Lei que aprova o “Estatuto do Antigo Combatente” e procede à alteração às Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro e n.º 3/2009, de 13 de janeiro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Passados cerca de dois anos da publicação da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, Lei que aprova o “Estatuto do Antigo Combatente” e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro e à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, tem a Liga dos Combatentes vindo a receber vários contributos relativamente ao conteúdo da referida Lei, nomeadamente quanto à abrangência das suas medidas, que vêm gorar as expetativas de que, com esta Lei, se iria fazer a justiça há tanto esperada por aqueles que combateram ou defenderam os interesses de Portugal no estrangeiro e nos territórios do no antigo Ultramar.

Com a referida Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, atinge-se o reconhecimento moral, mas não se contempla devidamente o reconhecimento material. É nessa esteira, que o Programa do XXIII Governo Constitucional se compromete “continuar a dignificar e a apoiar os antigos combatentes e famílias”.

Assim, considerando que:

1. A Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou o “Estatuto do Antigo Combatente”, não contemplou os ex-militares que prestaram serviço em outros territórios ultramarinos sob administração portuguesa antes de 1975, designadamente os que prestaram serviço em Timor antes do 25 de abril de 1974 e os que prestaram serviço em Cabo-Verde, Macau e S. Tomé e Príncipe. Os militares dos contingentes oriundos de Portugal, a designada Metrópole, cumpriram igualmente serviço militar longe das suas terras e famílias e contribuíram igualmente para a defesa dos interesses da Pátria portuguesa. O facto de não ter havido conflito nestes territórios, para tal também contribuiu a presença de tropas portuguesas nesses territórios, cumprindo assim o efeito de dissuasão. Por outro lado, o desempenho destas tropas era em muito similar a grande parte das missões humanitárias e de apoio à paz que hoje se praticam e que estão consideradas na Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.
2. Os militares que participaram em ações de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro não foram igualmente contemplados como “combatentes”. Presume-se que a não inclusão destes militares tenha sido um lapso, uma vez que os estatutos que regem estas missões, constante do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, é semelhante ao estatuto dos militares das Forças Armadas envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território nacional, publicado pelo Decreto-Lei n.º 233/96 de 7 de dezembro. Inclusivamente, aos militares abrangidos pelos dois estatutos aplica-se a Portaria n.º 87/99, de 30 de dezembro de 1998, publicada em DR (2ª série) de 28 de janeiro de 1999, que define os países de classe A, B e C com relevância para o acréscimo percentual de tempo de serviço. É, aliás, nesse contexto, que a Liga dos

Combatentes atribui a categoria de sócio combatente aos *“cidadãos que prestam ou tenham prestado serviço nas Forças Armadas Portuguesas e tenham participado em missões de (...) cooperação”*.

3. O artigo 11º do Estatuto do Antigo Combatente não contempla explicitamente a Liga dos Combatentes na “rede nacional de apoio”. A Liga dos Combatentes, que presta serviços de apoio médico, psicológico e social, através de um Centro de Estudos de Apoio Médico Psicológico e Social (CEAMPS) e de 11 Centros de Apoio Médico Psicológico e Social (CAMPS), com 60 técnicos e uma experiência com 12 anos no apoio médico psicológico e social de combatentes e uma média de 12.000 atos médicos e sociais por ano, é um ativo que deverá ser tido em consideração neste contexto, porquanto constitui-se como órgão de conselho e apoio especializado do Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar (CRSCM).
4. Muitos dos antigos combatentes sofrem, como resultado da sua intervenção ao serviço das Forças Armadas de Portugal em contexto de stress e privações, de doenças raras e crónicas. Por outro lado, com a passagem à situação de reforma, a maior parte desses cidadãos vêm reduzidos os seus meios de subsistência, dado os gastos com a saúde se agravarem com o avançar da idade. Verifica-se que a partir dos 65 anos de idade a situação se agrava, sobretudo pelo débil apoio médico e medicamentoso para os ex-combatentes com doenças raras e crónicas, de que a possibilidade de recorrerem ao HFAR, após essa idade, iria minimizar muitas dessas carências.
5. Grande parte dos antigos combatentes, pelo facto de auferirem poucas reformas, têm dificuldades no acesso à justiça em condições idênticas aos restantes cidadãos. Uma forma de obviar essa dificuldade seria a de isentar estes cidadãos das taxas de justiça.
6. Muitos dos ex-combatentes vivem hoje com dificuldades socioeconómicas. Deverá ser preocupação do Estado proporcionar a estes cidadãos, que defenderam os interesses de Portugal arriscando a própria vida, o mínimo de dignidade social. Tal situação implicaria atribuir aos antigos combatentes beneficiários dos vários regimes de segurança social, a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que se encontrem na situação de reforma, que auferam pensões inferiores ao ordenado mínimo nacional, o diferencial para atingir esse valor mínimo de dignidade. Esse valor poderá ser alcançado em 3 anos, atingindo 70% do valor no primeiro ano e incrementar em 15% o referencial nos anos subsequentes.
7. O critério de atribuição do Suplemento Especial de Pensão é desajustado da realidade dos teatros de operações, uma vez que, por exemplo, os antigos combatentes da Guiné, por ser o teatro de ambiente mais difícil, nunca cumpriam 24 meses. Por essa razão nunca atingem o valor máximo, apesar de terem combatido no teatro de maior perigosidade. Outros países europeus, que também enviaram combatentes para as suas ex-colónias, aplicam um sistema mais simplificado, como é o caso da França, que atribui um suplemento para quem combateu mais de 3 meses em zona de periculosidade. Atribuir o Suplemento Especial de Pensão aos antigos combatentes que cumpriram mais de 6 meses em condições especiais de dificuldade ou perigo, é mais simples e justo. Por outro lado, o montante atribuído é muito reduzido e não trata de forma digna aqueles que a Nação enviou para longe da Pátria a fim de defender os seus

interesses. Um valor próximo de um salário mínimo nacional será o mais adequado, como reconhecimento da Nação e ao alcance das reais possibilidades do país.

8. A atribuição do Acréscimo Vitalício de Pensão é igualmente complexa, se tivermos em consideração o princípio que lhe está subjacente, "*uma prestação pecuniária de natureza indemnizatória atribuída aos antigos combatentes*". O valor do montante atribuído, tal como referido para o caso do Suplemento Especial de Pensão, não confere o reconhecimento devido àqueles que a Nação enviou para longe da Pátria a fim de defender os seus interesses. O critério para atribuição e o seu valor deverá, por uma questão de justiça, ser idêntico ao adotado para o Suplemento Especial de Pensão.
9. Os subsídios abonados aos antigos combatentes, de acordo com a Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, designadamente o Suplemento Especial de Pensão, Complemento Especial de Pensão e Acréscimo Vitalício de Pensão, que são pagos no mês de outubro de cada ano, estão sujeitos à tributação em sede de IRS, situação que, nalguns casos, implica a mudança de escalão com a consequente penalização da pensão de aposentação do combatente. Tal situação provoca, na prática, nesses casos, na diminuição dos rendimentos anuais, o que não deixa de ser um paradoxo.

Face ao exposto, sugerem-se, através de Lei da Assembleia da República, as seguintes alterações à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro e a Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro:

Lei n.º xxx/2021

de xx de xxxxxx

Sumário: Procede à alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, à segunda alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, e à primeira alteração à Lei 46/2020, de 20 de agosto, que aprova o Estatuto do Antigo Combatente.

**Procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro,
à segunda alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro,
e à primeira alteração à Lei 46/2020, de 20 de agosto, que aprova
o Estatuto do Antigo Combatente**

A assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei tem por objeto proceder à:

- 1 – Segunda alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro;
- 2 – Segunda alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro;

3 – Primeira alteração à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprova o Estatuto do Antigo Combatente.

Artigo 2º

Alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro

O artigo 6º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social que completaram mais de um ano de serviço militar é atribuído um complemento especial de pensão que permita atingir uma pensão total em valor igual ao ordenado mínimo nacional, nos termos do artigo 2.º»

Artigo 3º

Alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

Os artigos 5º, 7º, 8º e 10º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade que completaram mais de um ano de serviço militar, é atribuído uma prestação pecuniária cujo montante corresponde ao diferencial para atingir o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), vulgarmente designada de salário mínimo nacional, em vigor.

2 – O pagamento do diferencial referido no número anterior é feito de forma desfasada no tempo, que permita que a pensão total atinja o valor do salário mínimo nacional em 3 anos, da seguinte forma:

- a) No primeiro ano, o diferencial terá um valor que permita atingir uma pensão total mensal de 70% do salário mínimo nacional em vigor;
- b) Nos anos seguintes, o valor total da pensão deverá sofrer um acréscimo de 15% anual face ao referencial do salário mínimo nacional em vigor, até que se atinja os 100% daquele valor.

3 – O complemento especial de pensão é pago mensalmente, correspondendo a 14 mensalidades anuais.

Artigo 7.º

[...]

1 – O acréscimo vitalício de pensão é atribuído aos antigos combatentes que detenham uma bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 6 meses prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo.

2 – (revogado)

3 – O valor mensal do acréscimo vitalício de pensão tem o seguinte valor, de acordo com a pensão auferida pelo antigo combatente:

a) Um montante corresponde ao diferencial necessário para a que a pensão atinja o valor do salário mínimo nacional em vigor, cujo pagamento será feito de forma desfasada no tempo, conforme referido no n.º 2 do artigo 5º;

b) Quando o valor mensal da pensão for igual ou superior ao salário mínimo nacional em vigor, o acréscimo vitalício de pensão tem um valor de € 50, igual ao do suplemento especial de pensão.

4 – O acréscimo vitalício de pensão é pago:

a) Mensalmente, correspondendo a 14 mensalidades anuais quando o seu valor for nos termos da alínea a) do número anterior;

b) Anualmente, no mês de outubro, correspondendo a 14 mensalidades, quando o seu valor for nos termos da alínea b) do número anterior.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O suplemento especial de pensão é atribuído mensalmente aos antigos combatentes que detenham uma bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 6 meses prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo e tem o seguinte valor, de acordo com a pensão auferida pelo antigo combatente:

a) Quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo nacional em vigor, o seu montante é igual ao referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 7º;

b) Quando o valor mensal da pensão for igual ou superior ao salário mínimo nacional em vigor, o suplemento especial de pensão tem um valor de € 50.

5 – O suplemento especial de pensão é pago:

a) Mensalmente, correspondendo a 14 mensalidades anuais quando o seu valor for nos termos da alínea a) do número anterior;

b) Anualmente, no mês de outubro, correspondendo a 14 mensalidades, quando o seu valor for nos termos da alínea b) do número anterior.

Artigo 10.º

[...]

Os benefícios previstos na presente lei são atualizados anualmente de acordo com os indicadores previstos no artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro. »

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto

Os artigos 2.º, 11.º e 12.º do Estatuto do Antigo Combatente aprovado em anexo I à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Cabo-Verde, Macau, S. Tomé e Príncipe e Timor;

f) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) a c) e e);

2 – São ainda considerados antigos combatentes os militares e ex-militares que tenham participado em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública e os que participaram em ações de cooperação técnico-militar em teatros de operação classificados, nos termos da Portaria n.º 87/99, de 28 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de janeiro de 1999.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Os serviços previstos nos números anteriores são prestados pelas instituições e serviços que compõem a rede nacional de apoio, designadamente pela Liga dos Combatentes e pelas organizações não governamentais protocoladas e financiadas pelo Ministério da Defesa Nacional, bem como outras entidades com quem sejam celebrados protocolos.

4 – A Liga dos Combatentes, através do seu Centro de Estudos de Apoio Médico Psicológico e Social (CEAMPS) e Centros de Apoio Médico Psicológico e Social (CAMPS), a par de outras entidades protocoladas, prestam todos os contributos às investigações e trabalhos realizados pelo Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar (CRSCM), prestando informação sempre que lhes seja solicitada, assegurando a confidencialidade dos dados facultados.

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Os objetivos descritos no número anterior serão operacionalizados através de protocolos celebrados ou a celebrar com a Liga dos Combatentes, organizações não governamentais e com as instituições de ensino superior.

4 – Aos militares referidos na alínea e) do artigo 2º não são aplicáveis o artigo 6º do decreto-lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro e os artigos 5º, 7º e 8º do decreto-lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.»

Artigo 5º

Aditamento ao Estatuto do Antigo Combatente

São aditados ao Estatuto do Antigo Combatente, aprovado em anexo I à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, os artigos 15º A e 16º A, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º A

Isenção das taxas de justiça

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto, estão isentos do pagamento das taxas de justiça para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo presente estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável.

Artigo 16.º A

Apoio médico e medicamentoso

1 - Aos antigos combatentes, detentores do cartão referido no artigo 4.º do presente Estatuto, que se encontrem incapacitados de forma permanente, ou sejam portadores de doença rara e ou crónica comprovadas por atestado médico, respeitando o grau de prioridade atribuído, quando for o caso, é garantido:

a) Atendimento preferencial e gratuito nos hospitais do SNS e no Hospital das Forças Armadas (HFAR);

b) Apoio medicamentoso gratuito.

2 - Aos antigos combatentes referidos no número anterior, afetados por perturbação do foro psicológico resultante da exposição a fatores traumáticos de guerra, comprovada mediante relatório de exame psicológico ou sinalizada pela rede nacional de apoio a que se refere o artigo 11.º do Estatuto do Antigo Combatente, aprovado em anexo à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, é assegurada a prestação de apoio médico e psicológico pelos serviços do SNS e do HFAR, extensivo, nas mesmas condições, ao cônjuge, filhos e viúvas ou viúvos, que padeçam de patologias relacionadas com o stress pós-traumático de guerra sofrido pelo antigo combatente.

Artigo 23.º

Isenção da tributação em sede de IRS do Complemento Especial de Pensão, do Acréscimo Vitalício de Pensão e do Suplemento Especial de Pensão

1 - Ficam isentos de tributação em sede de IRS os valores auferidos pelos antigos combatentes e viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, referentes ao Complemento Especial de Pensão e ao Suplemento Especial de Pensão.

2 - Ficam isentos de tributação em sede de IRS os valores auferidos pelos antigos combatentes referentes ao Acréscimo Vitalício de Pensão. »

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Os artigos 2.º, 3.º e 5.º da presente lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Ernesto Santos Silva*

Promulgada em de de 2022.

Publique -se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em de de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/2020

de 20 de agosto

Sumário: Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei tem por objeto:

- a) A aprovação do Estatuto do Antigo Combatente;
- b) A sistematização dos direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes.
- c) A criação da unidade técnica para os antigos combatentes.

2 — A presente lei procede ainda:

- a) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 84/2019, de 28 de junho;
- b) À primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, que aprova o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma;
- c) À primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho.

Artigo 2.º

Estatuto do Antigo Combatente

É aprovado o Estatuto do Antigo Combatente que se publica no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Direitos dos antigos combatentes

1 — Os antigos combatentes gozam de reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da defesa nacional.



2 — Os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes são os constantes do anexo II à presente lei, sem prejuízo de quaisquer outros que lhes sejam reconhecidos.

Artigo 4.º

Deveres dos antigos combatentes

Os antigos combatentes constituem um exemplo de cidadãos que abnegadamente serviram Portugal e estiveram ao serviço das Forças Armadas e têm os seguintes deveres:

- a) Comprovar a sua identidade e situação, quando solicitado pelas autoridades e instituições competentes para verificar o usufruto dos seus direitos;
- b) Honrar a camaradagem, a responsabilidade e a solidariedade.

Artigo 5.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

É criada a unidade técnica para os antigos combatentes, que tem como missão coordenar, a nível interministerial, a implementação do Estatuto do Antigo Combatente e garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos militares das Forças Armadas que contraíram doenças no cumprimento do serviço militar, quando os factos que dão origem à pensão de reforma ou de invalidez tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se nesse caso as disposições do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro

O artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de pensão de 7 % ao valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º»



Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

O artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 7 % do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço.

2 — [...]»

Artigo 9.º

Disposições transitórias

A Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, revê os processos dos militares que se encontram abrangidos pelo n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e a quem foi aplicado este regime.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Os artigos 7.º e 8.º da presente lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em 23 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 12 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE

Artigo 1.º

Objeto

O Estatuto do Antigo Combatente, doravante designado por Estatuto, estabelece o enquadramento jurídico que é aplicável aos militares que combateram ao serviço de Portugal.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — São considerados antigos combatentes para efeitos do presente Estatuto:

- a) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné-Bissau e Moçambique;
- b) Os ex-militares que se encontravam em Goa, Damão, Diu, bem como em Dadra e Nagar-Aveli, aquando da integração destes territórios na União Indiana;
- c) Os ex-militares que se encontravam no território de Timor-Leste entre o dia 25 de abril de 1974 e a saída das Forças Armadas portuguesas desse território;
- d) Os ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores;
- e) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) a c).

2 — São ainda considerados antigos combatentes os militares e ex-militares que tenham participado em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública em teatros de operação classificados, nos termos da Portaria n.º 87/99, de 28 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de janeiro de 1999.

3 — O Estatuto aplica-se apenas aos deficientes das Forças Armadas que estejam incluídos no âmbito dos números anteriores.

4 — O Estatuto não prejudica a natureza e as necessidades específicas dos deficientes das Forças Armadas, nem exclui a possibilidade de adotarem um estatuto próprio, tendo em conta o regime legal específico que lhes é aplicável.

5 — As disposições previstas no presente Estatuto aplicam-se ainda às viúvas e viúvos dos antigos combatentes identificados no n.º 1 do presente artigo naquilo que, estritamente, lhes for aplicável.

Artigo 3.º

Dia do antigo combatente

1 — Como forma de reconhecimento aos antigos combatentes identificados nos termos do artigo anterior pelos serviços prestados à Nação, é estabelecido o dia do antigo combatente, para que sejam lembrados, homenageados e agraciados pelo esforço prestado no cumprimento do serviço militar.

2 — O dia do antigo combatente é celebrado anualmente no dia 9 de abril, data em que se comemoram os feitos históricos dos antigos combatentes por Portugal.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, o Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, pode evocar a memória e feitos dos antigos combatentes no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades e no dia 11 de novembro, data em que se comemora o fim da Primeira Grande Guerra, em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes.

Artigo 4.º

Cartão de antigo combatente

1 — A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente Estatuto é emitido um cartão de antigo combatente, que simplifica o relacionamento entre o antigo combatente e a Administração Pública.

2 — A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de antigo combatente.

3 — O cartão de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão nem o bilhete de identidade militar.



- 4 — O cartão de antigo combatente é vitalício.
- 5 — O modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 5.º

Insignia nacional do antigo combatente

- 1 — É criada a insígnia nacional do antigo combatente, símbolo identitário da situação de antigo combatente das Forças Armadas portuguesas.
- 2 — A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente Estatuto, é permitido o uso desta insígnia em traje civil.
- 3 — Aos antigos combatentes em serviço ativo ou na situação de reserva, nomeadamente os identificados no n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto, é permitido o uso desta insígnia em uniforme.
- 4 — O modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 6.º

Titular de reconhecimento da Nação

A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente Estatuto será inscrita na informação contida no circuito integrado do cartão de cidadão a designação «Titular de reconhecimento da Nação», ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

Artigo 7.º

Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente

- 1 — A todas as viúvas ou viúvos de antigos combatentes, identificados no artigo 2.º, é emitido um cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente, que simplifica o relacionamento com a Administração Pública.
- 2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se viúvas ou viúvos as pessoas com quem a/o antigo combatente esteja casado ou viva em união de facto, judicialmente reconhecida nos termos da lei civil, no momento da sua morte.
- 3 — A DGRDN é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de viúva ou viúvo de antigo combatente.
- 4 — Para efeitos de simplificação administrativa no ato da emissão do cartão de viúva ou viúvo, as entidades processadoras das pensões comunicam a condição de cônjuge sobrevivente à DGRDN.
- 5 — O cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão.
- 6 — O cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é vitalício.
- 7 — O modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 8.º

Complemento e suplemento especial de pensão

As viúvas ou viúvos dos antigos combatentes identificados no artigo 2.º têm direito ao complemento especial de pensão previsto no artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, e ao suplemento especial de pensão previsto no artigo 8.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.



Artigo 9.º

Balcão único da defesa

1 — A DGRDN, através do balcão único da defesa, disponibiliza toda a informação relevante de apoio aos antigos combatentes e seus familiares, além de permitir a apresentação de pedidos de informação específica ou de exposições sobre os direitos e benefícios a que tenham direito.

2 — O balcão único da defesa é disponibilizado em sítio na Internet, através de atendimento presencial ou atendimento telefónico.

Artigo 10.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

1 — A unidade técnica para os antigos combatentes tem competência para coordenar e monitorizar, a nível interministerial, a implementação do presente Estatuto.

2 — A unidade técnica para os antigos combatentes funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — A unidade técnica apresenta à tutela relatórios semestrais de monitorização e implementação do Estatuto e, designadamente, recomendações suscetíveis de se revelarem úteis ao cabal desenvolvimento das medidas de apoio económico-social e à saúde dos antigos combatentes.

4 — A composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria.

5 — O exercício de funções por parte dos membros da unidade técnica para os antigos combatentes não é remunerado.

Artigo 11.º

Rede nacional de apoio

1 — É garantida aos antigos combatentes, através da rede nacional de apoio identificada pela DGRDN, a informação, identificação e encaminhamento dos casos de patologias resultantes da exposição a fatores traumáticos de *stress* durante o serviço militar e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social.

2 — Nos casos devidamente sinalizados pelas estruturas da rede nacional de apoio, este apoio é prestado, também, aos familiares, em especial aos filhos e órfãos, bem como às viúvas ou viúvos dos antigos combatentes que padeçam de patologias relacionadas com o *stress* pós-traumático de guerra sofrido pelo antigo combatente.

3 — Os serviços previstos nos números anteriores são prestados pelas instituições e serviços que compõem a rede nacional de apoio e pelas organizações não governamentais protocoladas e financiadas pelo Ministério da Defesa Nacional, bem como outras entidades com quem sejam celebrados protocolos.

4 — As entidades protocoladas prestam todos os contributos às investigações e trabalhos realizados pelo Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar (CRSCM), prestando informação sempre que lhes seja solicitada, assegurando a confidencialidade dos dados facultados.

Artigo 12.º

Centro de Recursos de Stress em Contexto militar

1 — O CRSCM tem como missão recolher, organizar, produzir e divulgar conhecimento disperso sobre a temática do *stress* pós-traumático de guerra em contexto militar.

2 — O CRSCM tem os seguintes objetivos:

a) Recolha, análise e disponibilização de informação e conhecimento já produzido e relacionado com o impacto de fatores de *stress* sofridos durante o serviço militar, nomeadamente a perturbação *stress* pós-traumático de guerra;



b) Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre temáticas relacionadas com o impacto de fatores de *stress* sofridos na saúde e bem-estar psicossocial dos militares e dos seus familiares;

c) Elaboração de recomendações e propostas de desenho de medidas de política de apoio aos antigos combatentes e vítimas de *stress* pós-traumático de guerra e ou perturbação crónica resultante da exposição a *stress* em contexto militar.

3 — Os objetivos descritos no número anterior serão operacionalizados através de protocolos celebrados ou a celebrar com as instituições de ensino superior.

Artigo 13.º

Plano de ação para apoio aos deficientes militares

1 — O plano de ação para apoio aos deficientes militares (PADM) constitui uma plataforma de mediação entre os deficientes militares e as estruturas de apoio, promove a mobilização articulada dos recursos existentes no âmbito militar e da comunidade, por forma a apoiar a saúde, a qualidade de vida, a autonomia e o envelhecimento bem-sucedido dos deficientes militares, prevenindo a sua dependência, precariedade, isolamento e exclusão social.

2 — Os objetivos descritos no número anterior abrangem, igualmente, os cuidadores dos deficientes militares em situação de autonomia limitada ou de dependência.

Artigo 14.º

Plano de apoio social aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo

1 — É criado o plano de apoio social aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo que promove, em articulação com o PADM, a Liga dos Combatentes e a estratégia nacional para a integração das pessoas em situação de sem-abrigo (ENIPSSA), o reencaminhamento das situações devidamente assinaladas para as estruturas oficiais existentes de apoio, designadamente, a segurança social e a União das Misericórdias Portuguesas, em articulação com a DGRDN.

2 — Os objetivos descritos no número anterior são operacionalizados pela DGRDN ou através de protocolos celebrados ou a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e a Liga dos Combatentes e ou as associações de antigos combatentes e em estreita articulação com os objetivos definidos no Plano de Ação 2019-2020 da ENIPSSA.

Artigo 15.º

Direito de preferência na habitação social

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, em situação de sem-abrigo, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto, têm direito de preferência na habitação social disponibilizada pelos organismos da administração central e local do Estado, bem como de entidades que recebam apoios ou subvenções do Estado.

Artigo 16.º

Isenção de taxas moderadoras

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).



Artigo 17.º

Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

Durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuitidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto.

Artigo 18.º

Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais

Durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuitidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto.

Artigo 19.º

Honras fúnebres

1 — Os antigos combatentes, aquando do seu falecimento, gozam do direito a ser velados com a bandeira nacional, mediante pedido expresso pelo próprio ou a pedido da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos.

2 — Cabe ao Estado português a disponibilização gratuita da bandeira nacional à família.

Artigo 20.º

Conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes

O Estado, através da Liga dos Combatentes providencia a manutenção dos cemitérios e talhões de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, em condições dignas de representar o respeito de Portugal pelos seus antigos combatentes.

Artigo 21.º

Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro

Quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família.

Artigo 22.º

Protocolos e parcerias

1 — O Ministério da Defesa Nacional pode celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes.

2 — Os protocolos e parcerias vigentes são divulgados na página da Internet do Ministério da Defesa Nacional.



ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Direitos dos antigos combatentes

Diploma Legal	Direitos
Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro. Lei n.º 21/2004, de 5 de junho Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Contagem de tempo de serviço militar. Dispensa de pagamento de quotas. Complemento especial de pensão. Acréscimo vitalício de pensão. Suplemento especial de pensão.
Lei n.º 34/98, de 18 de julho, na sua redação atual. Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, na sua redação atual.	Pensão de ex-prisioneiro de guerra.
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, na sua redação atual.	Pensão de preço de sangue. Pensão por serviços excecionais e relevantes prestados ao país.
Lei n.º 46/99, de 16 de junho Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de abril	Apoio médico, psicológico e social no âmbito da Rede Nacional de Apoio (RNA) às vítimas de <i>stress</i> pós-traumático de guerra.
Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de julho. Portaria n.º 445/71, de 20 de agosto	Isenção de propinas de frequência e exame aos combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores constantes, pelo menos, de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente. Isenção extensível aos filhos dos combatentes referidos anteriormente e aos filhos de militares falecidos em combate.

Direitos dos deficientes das Forças Armadas (DFA)

Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, na sua redação atual.	Reabilitação médica e vocacional e fornecimento, manutenção e substituição gratuita de todo o equipamento médico, protésico, plástico, de locomoção, auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função do órgão lesado ou perdido. Assistência social. Direito de opção pela continuação no serviço. Pensão de reforma extraordinária ou invalidez. Abono suplementar de invalidez. Prestação suplementar de invalidez para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90 % e lhes seja reconhecida a necessidade de assistência de terceira pessoa. Atualização automática de pensões e abonos. Acumulação de pensões e vencimentos. Uso de cartão de DFA. Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar. Redução de 75 % nos transportes de caminhos-de-ferro. Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado. Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar. Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado. Concessões especiais para a aquisição de habitação própria. Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).
--	--



Diploma Legal	Direitos
	Adaptação do automóvel aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %. Isenção de imposto sobre uso e fruição de veículos para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %. Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado por expressa vontade do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %.
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro	Pensão de preço de sangue por morte do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual.	Isenção de taxas moderadoras.

Direitos dos grandes deficientes das Forças Armadas (GDFA)

Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, na sua redação atual.	Abono suplementar de invalidez. Prestação suplementar de invalidez para os GDFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90 %. Acumulação de pensões e vencimentos. Uso de cartão de GDFA. Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar. Redução de 75 % nos transportes de caminhos-de-ferro. Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado. Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar. Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado. Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria. Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro	Pensão de preço de sangue.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual.	Isenção de taxas moderadoras.

Direitos dos grandes deficientes do serviço efetivo normal (GDSEN)

Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.	Abono suplementar de invalidez. Prestação suplementar de invalidez a quem seja reconhecida necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a satisfação das necessidades básicas. Uso de cartão de GDSEN. Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar. Redução de 75 % nos transportes de caminhos-de-ferro. Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado. Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.
--	---



Diploma Legal	Direitos
	Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado. Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria. Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Outros deficientes militares	
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.	Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.
Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto	Acumulação de pensões e vencimentos.
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.	Direito a prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e outras, como fisioterapia, fornecimento de próteses e ortóteses, tendo em vista o restabelecimento de estado de saúde físico ou mental, da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a recuperação da sua vida ativa. Transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas, atos judiciais, entre outros. Readaptação, reclassificação e reconversão profissional. Direito a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, no caso de incapacidade permanente. Direito a subsídio por assistência a terceira pessoa.

113498662